



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

➡➡ *O futuro é agora!*

DECRETO Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

‘Regulamenta a licitação na modalidade Leilão, na forma eletrônica, para a alienação de veículos, de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo’.

**OTACÍLIO PARRAS ASSIS**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, inciso VI da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 e a necessidade de regulamentação em âmbito municipal da modalidade do leilão;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 28, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de este Município dispor sobre seus procedimentos internos de contratações públicas, sob a regência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

➡➡ O futuro é agora!

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos e bens objeto de perdimento judicial de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**§ 1º** A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e pelas entidades de que trata o *caput* deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração Pública Municipal, hipótese em que será adotada a forma presencial.

**§ 2º** Na hipótese excepcional de leilão na forma presencial a que se refere o § 1º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deve observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

## CAPÍTULO II

### DO COMETIMENTO DO LEILÃO

**Art. 2º.** O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial.

**§ 1º** A designação de servidor pela autoridade competente da Administração Pública Municipal deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** É vedado o pagamento de taxa de comissão ao servidor designado de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração Pública Municipal poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, observadas as regras dispostas no § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** O leiloeiro oficial deve estar cadastrado nos órgãos competentes.

**§ 2º** É vedada a previsão de comissão a ser paga por comitentes.



MUNICÍPIO DE  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
➔➔ *O futuro é agora!*

§ 3º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO**

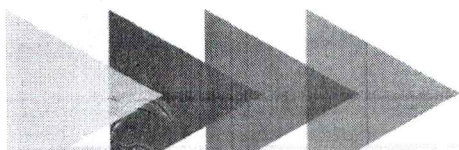
*Seção I*  
**DAS ETAPAS**

**Art. 4º.** A realização do leilão na forma eletrônica observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - fase preparatória;
- II - publicação do edital;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - fase recursal;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor;
- VII - homologação.

*Seção II*  
**DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 5º.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 2º e 3º deste Decreto, a autoridade competente designará agente de contratação para condução da fase preparatória e demais providências necessárias ao impulso e conclusão do processo licitatório nos termos do normativo próprio.





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

⇒ O futuro é agora!

§ 1º O agente de contratação será responsável:

I - pela fase preparatória;

II - pela fase de divulgação do extrato do edital no Semanário Oficial do Município e do edital nos termos do disposto nos arts. 9º e 10 deste Decreto.

III - pelo recebimento e análise de impugnações e pedidos de esclarecimentos;

IV - pela fase de recurso;

V - por certificar o pagamento pelo licitante vencedor;

VI - por encaminhar o processo licitatório à autoridade superior para homologação.

§ 3º O leiloeiro oficial ou o servidor a que se refere o *caput* do art. 2º deste Decreto será responsável pela fase de abertura da sessão pública e envio de lances e pela fase de julgamento, cujos atos serão fiscalizados pelo agente de contratação da fase externa.

§ 4º Se o leilão for cometido a servidor, este poderá cumular as atribuições descritas nos §§ 2º e 3º deste artigo, salvo os atos de fiscalização.

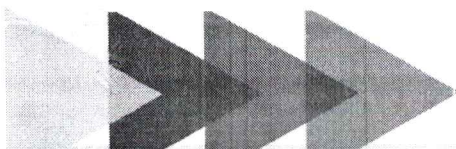
**Art. 6º** O agente de contratação poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio que auxiliará nas fases do processo licitatório, observado o disposto sobre o assunto no normativo próprio.

### **Seção III**

#### **FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 7º.** A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal impostas no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 e elaborar a minuta do instrumento convocatório.

§ 1º Na fase preparatória, a atuação do agente de contratação deverá se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, e consiste, especialmente, em:





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

➡➡ *O futuro é agora!*

I - designar a equipe de planejamento;

II - solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio, se for o caso;

III - acompanhar o trâmite e certificar o cumprimento das exigências para alienação de bens da Administração Pública Municipal;

IV - acompanhar a elaboração do edital de licitação ou assegurar que este seja elaborado a partir das minutas padronizadas disponibilizadas pela Procuradoria Municipal, quando houver;

§ 2º A atuação do agente de contratação exime-se do custo operacional da elaboração dos documentos arrolados nos incisos III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A equipe de planejamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo ficará encarregada de produzir os documentos oriundos da fase preparatória.

**Seção IV**

**DO EDITAL**

**Art. 8º.** O edital divulgado conterá as seguintes informações sobre a realização do leilão:

I - descrição do bem, com suas características;

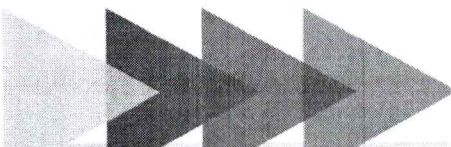
II - valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

III - indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;

IV - sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão;

V - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

*DM*





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
➡➡ *O futuro é agora!*

**VI** - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

**VII** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**VIII** - data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Seção V**

**DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL**

**Art. 9º.** O leilão será precedido de divulgação do edital no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, com as informações constantes do art. 8º.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é obrigatória a publicação em jornal diário de grande circulação.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se jornal de grande circulação os periódicos físicos e, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que disponibilizados ao público em geral.

**Art. 10.** Será realizada a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos na plataforma a ser escolhida e utilizada pela Administração.

**Art. 11.** O edital, além da divulgação de que trata o *caput*, deverá ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para dar ampla publicidade ao certame e aumentar a competitividade entre licitantes.



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
⇒ O futuro é agora!

*Seção VI*

**DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

**Art. 12.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

*Seção VII*

**DO SISTEMA ELETRÔNICO**

**Art. 13.** A forma eletrônica da modalidade leilão irá adotar a plataforma a ser escolhida pela Administração, ou, quando for o caso, meio de sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial.

**Parágrafo único.** O sistema eletrônico a ser utilizado pela Administração deve possuir infraestrutura para a realização de leilões eletrônicos que adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

*Seção VIII*

**DO LICITANTE**

**Art. 14.** O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.

**Parágrafo único.** O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer



MUNICÍPIO DE  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
➡➡ *O futuro é agora!*

transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotora da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 15.** O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará a proposta inicial, exclusivamente por meio do sistema eletrônico da plataforma a ser escolhida pela Administração e até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública do leilão eletrônico.

**§ 1º** O licitante declarará em campo próprio do sistema ou apresentará declaração quanto:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;

**II** - o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

**III** - responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras.

**§ 2º** As informações declaradas no sistema na forma do § 1º permitem a participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, e não constituem registro cadastral prévio.

**Art. 16.** Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## CAPÍTULO IV

### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

**Art. 17.** O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 9º deste Decreto.

*DM*



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

➡➡ *O futuro é agora!*

**Art. 18.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Art. 19.** O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 1º** Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º** O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 20.** Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

## CAPÍTULO V

### DO JULGAMENTO

**Art. 21.** Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta, devendo-se considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação.

**Art. 22.** Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido o direito de preferência a que se refere o art. 77 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
➡➡ *O futuro é agora!*

**Art. 23.** Na hipótese de o procedimento restar fracassado, o órgão ou a entidade poderá:

- I - republicar o procedimento; ou
- II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

**Parágrafo único.** A republicação também poderá ocorrer na hipótese de o procedimento restar deserto.

**CAPÍTULO VII**  
**DO RECURSO**

**Art. 24.** Qualquer licitante poderá, imediatamente após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, na forma prevista no edital.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

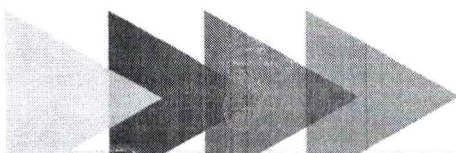
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, e se desejarem, apresentar suas contrarrazões, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no caput, o processo será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º Quando o leilão for cometido a servidor designado ou leiloeiro oficial, na forma do art. 2º deste Decreto, o recurso interposto em face de seus atos e decisões proferidas deverá observar o disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.





## CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

**Art. 25.** Após a declaração do vencedor, o agente de contratação certificará o pagamento pelo licitante vencedor, na forma prevista no edital.

**§ 1º** Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, facultar-se-á ao agente de contratação ou leiloeiro oficial convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

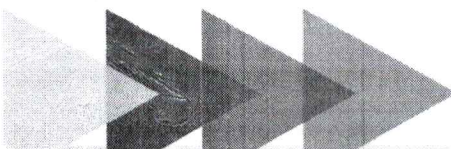
**§ 2º** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço do arrematante vencedor;

II - aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**§ 3º** Os valores arrecadados com a alienação de bens arrematados deverão ser recolhidos através de guia ao Tesouro Municipal, através de depósito na conta da Prefeitura ou outra forma estabelecida no edital.

## CAPÍTULO IX DA HOMOLOGAÇÃO





MUNICÍPIO DE  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
➔➔ *O futuro é agora!*

**Art. 26.** Encerradas as etapas de recurso e do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO X**  
**DA TRANSFERÊNCIA DO BEM**

**Art. 27** Após a homologação, serão realizados os trâmites necessários à transferência do bem ao arrematante.

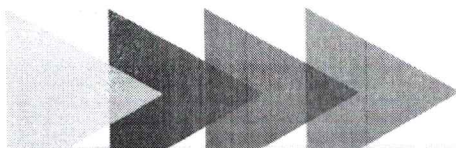
**CAPÍTULO XI**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 28.** O licitante vencedor estará sujeito:

- I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;
- II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração Pública Municipal;
- III - à perda da taxa de comissão do leiloeiro, se já efetuado o pagamento, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil.

**CAPÍTULO XII**  
**DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

**Art. 29.** A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

➡➡ *O futuro é agora!*

insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensejará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

### CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 31.** A Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos poderá expedir normas complementares necessárias à execução das disposições deste Decreto.

**Art. 32.** Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 16 de março de 2026.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de março de 2026

**Otacílio Parras Assis**

**Prefeito**

**Maslouwa de Cássia Turim Rosa**

**Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos**